

(CP/77/43)  
EMO/HLG.

Proc. 4.381/43  
1943

Solicitado o seguro-velhice em data anterior à da publicação do decreto-lei 1.982, de 26 de janeiro de 1940 e posterior àquela em que terminara o prazo proibitivo (art. 77 do dec. 183, de 26 de dezembro de 1934), é de se conceder o benefício a partir da data do requerimento do segurado.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a presidência do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, do decreto-lei 3.710, de 14 de outubro de 1931, interpõe recurso da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, em 6 de janeiro de 1942, que, confirmando a do Conselho Fiscal do mesmo Instituto, fixou, para início do pagamento do seguro-velhice concedido ao associado Antonio Venancio de Freitas, a data em que fora o benefício requerido:

CONSIDERANDO que os segurados daquele Instituto que, preenchendo as condições estabelecidas no regulamento aprovado pelo decreto 183, de 1934, para a concessão dos benefícios nele previstos, e a qual fora suspensa por força do disposto no seu art. 77, os requereram durante o interregno existente entre a vigência do decreto-lei 1.982, de 26 de janeiro de 1940, e a data em que deixou de vigorar o referido art. 77, têm direito adquirido ao gozo desses benefícios;

CONSIDERANDO que aquele segurado solicitou sua aposentadoria nesse interregno, preenchendo as condições exigidas para sua obtenção, nos termos do art. 66 do citado regulamento;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, mantido, porém, o benefício com fundamento no art.

H10/

-2-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

66 do decreto 183, de 1934.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1943.

a) Silvestre Péricles

Presidente

a) Fernando de Andrade Ramos

Relator

Foi presente - J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador  
Geral.

Assinado em 16/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 23/3/43.